



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23457.15746-54

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta disposições da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, com fundamento no inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os artigos 5º e 10 da Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras –





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23457.15746-54

CNLGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos, publicou no último dia 22 de setembro, a Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis, mulheres e homens transexuais, e pessoas transmasculinas e não binárias - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais - nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações quanto ao reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização.

Além de dispor sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais, referida Resolução trouxe também **disposições que contrariam frontalmente a Constituição Federal** e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (**Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA**).

Um dos direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Constituição Federal está no inciso X do art. 5º, que garante a **inviolabilidade da intimidade**, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Podemos citar, ainda, o art. 227, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010, segundo o qual ***é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***

Já o art. 15 do ECA garante à criança e ao adolescente o direito ao **respeito** e à **dignidade**. Respeito esse que, de acordo com o art. 17 do mesmo Estatuto, *consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

E, por último, citamos o art. 18, também do ECA, pelo qual ***é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os***





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23457.15746-54

*a salvo de qualquer **tratamento** desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou **constrangedor**.*

Essas definições e princípios estatuídos no texto constitucional e em lei foram exaustivamente discutidos no Congresso Nacional. Aí vem o CNLGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos, e baixa uma norma infralegal, uma resolução, com inúmeras disposições, inovações, que extrapolam o seu poder normativo, senão vejamos.

De acordo com o art. 1º do Decreto nº 11.471, de 6 de abril de 2023, que instituiu o CNLGBTQIA+, compete a **ele colaborar na formulação e no estabelecimento de ações, de diretrizes e de medidas governamentais** referentes às pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, queers, intersexos, assexuais e outras, mas não inovar pela usurpação do poder legislativo do Congresso.

O preâmbulo da Resolução, por exemplo, nos “considerandos”, redefine a expressão “gênero”, que foi conceituada como *a forma em que cada pessoa apresenta o seu gênero através da sua aparência física - incluindo a forma de vestir, o penteado, os acessórios, a maquiagem - o gestual, a fala, o comportamento, os nomes e as referências pessoais, e recordando, além disso, que a expressão de gênero pode ou não coincidir com a identidade de gênero da pessoa.*

O art. 6º da Resolução acrescenta, entre os deveres das instituições de ensino, o de **instalar banheiros de uso individual, sempre que possível**, independente de gênero, para além dos já existentes masculinos e femininos nos espaços públicos.

E o pior, e pasmem, a Resolução amplia o alcance da norma para **crianças e adolescentes**, *incluindo a tomada de decisão apoiada pelos pais ou responsáveis legais, que devem ser consultados sobre a expressa autorização em conjunto com a criança ou o adolescente, assim como emitir explicação registrada por escrito em caso de negativa da garantia do uso do nome social e/ou da liberdade de identidade e expressão de gênero junto à instituição de ensino.*





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23457.15746-54

E, além disso, traz a **orientação aos pais e responsáveis** que **denunciem as escolas** aos órgãos de proteção às crianças e adolescentes, **caso atuem para impedir ou negar o acesso a banheiros e espaços segregados por gênero** de acordo com a identidade e/ou expressão de gênero do estudante.

Ora, ao mesmo tempo que atribui nova obrigação para as escolas públicas e privadas, qual seja a de instalarem banheiros de uso individual, **sempre que possível** (art. 6º), orienta os pais e responsáveis a denunciarem as escolas, e diga-se de passagem, os seus diretores, que não viabilizarem o acesso a banheiros segregados por gênero, sem sequer estabelecer um prazo para as necessárias adaptações e reformas.

Esse dispositivo, por si só, é uma clara incitação à discórdia e ao conflito, e indiretamente obrigará os diretores das escolas a permitirem o uso de banheiros por estudantes sem a preconizada segregação, e isso **configura clara violação da intimidade garantida pela Constituição Federal** (art. 5º, X) e um **tratamento vexatório e constrangedor** explicitamente condenado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 18, ECA).

Por essas razões, estou propondo a sustação dos artigos 5º e 10 da referida Resolução nº 2, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queers, Intersexos, Assexuais e Outras – CNLGBTQIA+, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.

Sala das Sessões,

Senador MAGNO MALTA

PL/ES

